

A. I. Nº - 206991.0013/03-7  
**AUTUADO** - MITANI ARTEFATOS DE COURO LTDA.  
**AUTUANTE** - LEDNALDA REIS SANTOS  
**ORIGEM** - INFAC IGUATEMI  
**INTERNET** - 02. 03. 2004

**4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0040-04/04**

**EMENTA: ICMS.** LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. OPERAÇÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM DOCUMENTOS FISCAIS. A diferença das quantidades de saídas de mercadorias, apuradas mediante levantamento quantitativo de estoques, constitui comprovação suficiente da realização de operações sem emissão da documentação fiscal exigível. Refeitos os cálculos com redução do valor exigido inicialmente. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração em lide, lavrado em 27/08/2003, exige ICMS, no valor de R\$ 3.555,89, já deduzido o crédito de 8%, acrescido da multa de 70%, em decorrência falta de recolhimento do imposto relativo às operações de saídas de mercadorias tributadas efetuadas sem a emissão de documentos fiscais e, consequentemente, sem o respectivo lançamento em sua escrita, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias.

O autuado apresentou defesa, fl. 27, alegando que no levantamento realizado não foram computadas as notas fiscais de devolução de mercadorias, conforme especificou, tendo reconhecido o débito no valor de R\$2.424,76, segundo informou, já teria dado entrada no pedido de parcelamento.

Na informação fiscal, fls. 34 e 35, a autuante informa que realmente não foram incluídas as notas fiscais de devolução, pois não foram apresentadas durante o procedimento de fiscalização. Diz que, após a defesa, intimou o autuado para apresentar os originais das notas fiscais, objetivando proceder à alteração do montante apurado, pois as cópias apresentadas no processo não estão devidamente identificadas, porém, os documentos não foram apresentados.

Ao finalizar, diz que como o contribuinte não atendeu a solicitação, em tempo hábil, encaminhou o PAF para julgamento.

O autuado foi intimado para a se manifestar sobre a Informação Fiscal, tendo na oportunidade, fl. 42, destacado que toda a documentação encontra-se a disposição da autuante, tendo anexado novas cópias das notas fiscais, fls. 44 a 47.

O PAF foi enviando para a autuante, que em sua nova informação fiscal, fl. 49, acatou os documentos apresentados, reduzindo o valor do débito para R\$ 2.063,39, conforme demonstrativo acostado à fl. 61.

O autuado foi intimado para a se manifestar sobre os novos demonstrativos, fls. 50 a 61, porém, silenciou.

À folha 64, foi acostada cópia do DAE, referente ao parcelamento nº 11381035, que corresponde ao presente Auto de Infração, conforme fl. 65.

### VOTO

Trata-se de Auto de Infração lavrado para exigir ICMS em decorrência de omissões de saídas de mercadorias tributáveis, apuradas através de Auditoria de Estoque.

O contribuinte impugnou parcialmente o Auto de Infração, oportunidade em que apresentou novo demonstrativo para contrapor o levantamento fiscal e acostou algumas notas de devolução, que não foram consideradas no levantamento. Em sua informação fiscal, a auditora autuante acatou os argumentos defensivos, refazendo o levantamento, tendo reduzido o valor do débito.

Ressalto, que o contribuinte não se manifestou a respeito das quantidades e preços apurados, na segunda informação fiscal. Porém, foram acostados ao PAF, fls. 64 a 66, documentos referentes ao pagamento parcial do débito. Saliento, ainda, que o débito consignado nos novos levantamentos é inferior ao valor reconhecido na defesa do contribuinte, pois além da redução das quantidades omitidas, houve, também, redução do preço médio. Logo, entendo que restou parcialmente caracterizada a infração constante no presente processo.

Diante do acima exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, no valor de R\$2.063,39.

### RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 206991.0013/03-7, lavrado contra **MITANI ARTEFATOS DE COURO LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$2.063,39**, acrescido da multa 70%, prevista no art. 42, III, da Lei nº 7.014/96, e demais acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 17 de fevereiro de 2003.

ANTÔNIO AGUIAR DE ARAÚJO – PRESIDENTE

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA - RELATOR

ÁLVARO BARRETO VIEIRA - JULGADOR